



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 107 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09/03/2010

PROCESSO Nº: 1/2821/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200904939

MATRICULA Nº: 200904939

AUTUANTE: PAULO S C ALMADA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NORPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE COM AMPARO NA LEGISLAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONSTATAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL EM TERRITÓRIO CEARENSE. No exercício da atividade de fiscalização o agente do fisco sujeita-se a legislação tributária do seu Estado. A falta de destaque do ICMS incidente na operação, consoante legislação fiscal do Estado do Ceará, não é motivo suficiente para declarar a inidoneidade do documento fiscal. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Reformada a decisão declaratória de nulidade de primeira instância. Decisão de mérito aproveita a parte que seria beneficiada com a nulidade, razão pela qual não foi determinado o retorno do processo a primeira instância para novo julgamento (art. 53, § 11º do Dec. nº 25.468/99). Recurso oficial conhecido e provido. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta do auto de infração em lide a acusação fiscal de remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerado por não preencher os requisitos fundamentais de validade, já que não foi destacado o ICMS incidente na operação.

O agente do fisco apontou como infringidos os arts. 127 combinado com o art. 131, inciso III do Dec. nº 24.569/97, bem como o art. 199 do CTN, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Complementando o relato da infração, a autoridade fiscal informa que a empresa autuada "optou expressamente pela sistemática de que ao realizar operações interestaduais com camarão *in natura* destinado a industrialização destacaria o ICMS". Acrescenta ainda que o Estado do Rio Grande do Norte deixou a cargo do contribuinte a escolha da sistemática que deveria utilizar para a referida operação, mas condicionou a utilização das disposições do art. 44-A do Dec. 13.640/97 (remessa para industrialização com destaque do ICMS) somente aos interessados que formalizassem o Termo de Opção, como procedeu a empresa autuada. Por fim, conclui o agente fiscal que a emissão de documento fiscal sem observância desta regra o torna inidôneo para os efeitos fiscais.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 120/2009, cópia da nota fiscal nº 602, cópia do livro Registro de Utilização de Documento Fiscais e Termos de Ocorrência, cópia da legislação fiscal do Estado do Rio Grande do Norte e AR referente a intimação do lançamento fiscal.

As mercadorias foram liberadas mediante liminar em mandado de segurança.

Tempestivamente o feito fiscal foi impugnado.

Na instância singular o julgador decidiu pela nulidade do lançamento fiscal, por entender que o Estado do Ceará não tem legitimidade para tomar inidônea nota fiscal com base em legislação de outro Estado.

A Consultoria Tributária emitiu parecer em que opina pelo retorno do processo a primeira instância, por discordar da interpretação dada pelo julgador singular a cláusula segunda, inciso I do Protocolo ICMS nº 42/91, pois considera que a expressão "respectivo Estado" contida na parte final da referida Cláusula refere-se a legislação do Fisco de Origem e que somente a parte procedimental de retenção de mercadorias e documentos fiscais é que ficaria a cargo da legislação de cada Estado por onde a mercadoria transita.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a declaração de inidoneidade da nota fiscal de nº 602, emitida por contribuinte estabelecido no Estado do Rio Grande do Norte, em razão do ICMS incidente na operação não ter sido nela destacado.

A questão posta em discussão nos autos é a seguinte: pode o Estado do Ceará lavrar auto de infração em seu território, utilizando a legislação de outro Estado para tipificar determinado ilícito fiscal?

A meu ver, não. O que é permitido ao Fisco cearense, através do PROTOCOLO ICMS 42/91, é fiscalizar, em seu território, mercadorias em trânsito e documentos fiscais, levando em consideração a legislação fiscal do Estado do Ceará, até porque a pena porventura aplicada deverá estar vinculada ao fato típico descrito como infração em nossa legislação fiscal.

No presente caso, a empresa emitente da nota fiscal nº 602 estava obrigada a destacar o ICMS nas operações interestaduais com camarão *in natura*, destinado a industrialização, em função da assinatura do Termo de Opção que a enquadrava na sistemática prevista no art. 44-A do Dec. 13.640/97 (Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte).

Segundo o agente autuante, a emissão de nota fiscal sem o destaque do ICMS incidente na operação conduz a sua inidoneidade, por não preencher os requisitos de validade e eficácia, além de conter declarações inexatas acerca da operação, consoante determinação contida no art. 7º, § 1º, incisos 1,3 e 4 do Convênio S/N de 1970, combinado com o art. 131, caput e inciso III do Dec. nº 24.569/97.

Ocorre que a falta de destaque do ICMS no documento fiscal não é, por si só, suficiente para declarar a inidoneidade de documento fiscal, segundo as disposições contidas no art. 131 do Dec. nº 24.569/97.

Ora, se a ação fiscal foi desenvolvida em território cearense, a avaliação da irregularidade detectada deve ser feita a luz da legislação fiscal cearense e não da potiguar.

No que pese haver semelhança entre os dispositivos que definem os casos de inidoneidade na legislação de ambos os Estados, entendo que o não destaque do ICMS no documento fiscal, quando obrigatório, não retira a veracidade de suas informações, nem tampouco impede a perfeita identificação da operação nela descrita.

Quanto a interpretação da parte final do inciso I da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/91 (... em consonância com a legislação tributária do respectivo Estado), entendo que tal dispositivo faz referência a legislação do Estado onde estar sendo executada a ação fiscal e não a do Estado de origem das mercadorias.

A este respeito, o ilustríssimo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em manifestação reduzida a termo nos autos, expressou o seguinte entendimento: “no exercício de suas atividades o agente fiscal sujeita-se (vincula-se) à legislação do respectivo Estado. Assim, a adoção de qualquer conduta diversa da que lhe impõe a norma do Estado a que está subordinado, não faz nascer uma relação jurídica válida”. E concluir dizendo: “se a falta de destaque do ICMS não tem por consequência a inidoneidade do documento, segundo a legislação do Estado do Ceará, o caso é de improcedência da ação fiscal”.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim reformar a decisão declaratória de nulidade, julgando IMPROCEDENTE o lançamento fiscal em tela, tendo em vista que falta de destaque do ICMS na nota fiscal, segundo o nosso RICMS, não é motivo para torná-la inidônea para os efeitos fiscais, nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão e reduzida a termo nos autos, deixando-se, neste caso, de determinar o retorno do processo a primeira instância, em razão da decisão de mérito aproveitar a quem seria beneficiado com nulidade, consoante art. 53, parágrafo 11º do Dec. nº 25.468/99.

É o voto



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NORPEX IND. E COM. DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

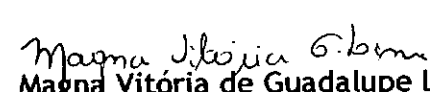
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, tendo em vista que, com base na legislação do Estado do Ceará, a irregularidade apontada não é suficiente para declarar a inidoneidade da nota fiscal, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão e reduzida a termo nos autos, considerando a celeridade processual, não se determinado o retomo dos autos à instância monocrática, pois o mérito aproveita a quem seria beneficiado pela nulidade, em conformidade com o art. 53, parágrafo 11º do Decreto nº 25.468/99. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Camila Borges Duarte, Alfredo Rogério Gomes de Brito e João Fernandes Fontenelle.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 03 de 2.010.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Andréa Machado Napoleão  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO